Sexta-feira, 30 de Setembro de 2005 I Série — N º 117

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz 270,00

Toda a correspondencia quer oficial quer relativa a anuncio e assinaturas do «*Diario da Republica*» deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E P em Luanda Caixa Postal 1306 — End Teleg «Imprensa»

ASSINATURAS

	Ano
As tres séries	Kz 365 750 00
A 1 série	Kz 214 750 00
A 2 serie	Kz 112 250 00
A 3 série	Kz 87 000 00

O preço de cada linha publicada nos *Diários da Republica* 1 e 2 séries é de Kz 75 00 e para a 3 série Kz 95 00 acrescido do respectivo imposto do selo dependendo a publicaçao da 3 série de deposito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E P

IMPRENSA NACIONAL E P
Rua Henrique de Carvalho n º 2
Caixa Postal n º 1306

CIRCULAR

Excelentissimos Senhores

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diario da Republica* não serem feitas com a devida oportunidade

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diario da Republica* aos estimados clientes temos a honra de informá los que estão abertas a partir desta data ate 15 de Dezembro de 2005 as respectivas assinaturas para o ano de 2006 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços

1 Os preços das assinaturas do *Diario da Republica* no território nacional passam a ser os seguintes

As 3 series	Kz 400 275 00
1 ª série	Kz 236 250 00
2 ª série	Kz 123 500 00
3 ª serie	Kz 95 700 00

2 As assinaturas serão feitas apenas no regime anual

3 Aos preços mencionados no n º 1 acrescer se a um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries para todo o ano no valor de Kz 73 975 00 que podera sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola E P no ano de 2006 Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas atraves do correio deverão indicar o seu endereço completo incluindo a Caixa Postal a fim de se evitarem atrasos na sua entrega devolução ou extravio

Observações

a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional numa proporção superior a base que determinou o seu calculo

b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2005 sofrerão um acrescimo de uma taxa correspondente a 15%

c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos ate 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a credito as assinaturas do Diario da Republica para o ano de 2006

SUMARIO

Assembleia Nacional

Lei n 13/05

Das Instituiçoes Financeiras — Revoga toda a legislaçao que contrarie o disposto no presente diploma nomeadamente a Lei n 1/99 de 23 de Abril

Conselho de Ministros

Decreto n 74/05

Aprova a Adenda ao Contrato de Partilha de Produção do Bloco 3 Canuku

Tribunal de Contas

Rectificação

A Resoluçao n 1/05 publicada no *Diário da Republica* n 55 1 serie de 9 de Maio

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n º 13/05
de 30 de Setembro

A Lei n º 1/99 de 23 de Abril — Lei de Instituições Financeiras estabelece os principios fundamentais reguladores do mercado financeiro angolano

Contudo o sistema financeiro nacional vem sofrendo uma profunda transformação que implica não so uma maior operacionalidade do sistema como tambem maior diversidade de operações a serem desenvolvidas pela actividade financeira procurando se assim satisfazer aos desafios de uma economia em mutação permanente

A experiência adquirida ao longo dos ultimos anos demonstra que para se atingir o supracitado objectivo ha necessidade de se alterar alguns principios e procedimentos definidos no quadro juridico financeiro vigente procedendo se assim a revisão da Lei n ° 1/99 de 23 de Abril Lei de Instituições Financeiras

Nestes termos ao abrigo da alinea *b*) do artigo 88 ° da Lei Constitucional a Assembleia Nacional aprova a seguinte

LEI DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

CAPITULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1
(Objecto)

1 A presente lei regula o processo de estabelecimento o exercicio de actividade a supervisão e o saneamento das instituições financeiras

2 As instituições financeiras que revistam a forma de empresa publica ficam sujeitas as normas da presente lei sem prejuizo do disposto na Lei n ° 9/95 de 15 de Setembro — Lei das Empresas Publicas e na demais legislação que lhes for aplicavel

ARTIGO 2
(Definições)

Para efeitos da presente lei entende se por

1 *Agência* — estabelecimento no Pais de instituição financeira bancaria ou instituição financeira não bancaria com sede em Angola que seja desprovida de personalidade juridica e que efectue directamente no todo ou em parte operações inerentes a actividade da empresa ou estabelecimento suplementar da sucursal no Pais de instituição financeira bancaria ou instituição financeira não bancaria com sede no estrangeiro

2 *Autorização* — acto emanado das autoridades competentes e que confere o direito de exercer a actividade de uma instituição financeira

3 *Casa de câmbio* — instituições financeiras não bancarias dedicadas ao comercio de compra e venda de moeda estrangeira conforme regulamentação propria

4 *Cooperativa de credito* — instituições financeiras não bancarias autorizadas a recolher depositos de seus associados e a realizar operações de credito com os mesmos conforme regulamentação propria

5 *Credito* — acto pelo qual uma instituição financeira bancaria ou não bancaria agindo a titulo oneroso coloca ou promete colocar fundos à disposição de uma pessoa singular ou colectiva contra a promessa desta lhe restituir na data de vencimento ou contrai no interesse da mesma uma obrigação por assinatura tal como uma garantia

6 *Dependencia* — estabelecimento suplementar de uma agência localizada na praça daquela

7 *Deposito* — contrato pelo qual uma entidade (depositante) confia dinheiro a uma instituição financeira bancaria (depositaria) a qual fica com o direito de dispor dele para os seus negocios e assume a responsabilidade de restituir outro tanto com ou sem juro no prazo convencionado

8 *Filial* — pessoa colectiva relativamente a qual outra pessoa colectiva designada por empresa mãe se encontra em relação de dominio considerando-se que a filial de uma filial e igualmente filial da empresa-mãe de que ambas dependem

9 *Firma* — nome adoptado por uma instituição financeira que sugira o exercicio da actividade que constitui o seu objecto social

10 *Instituições financeiras* — empresas de direito publico ou privado que exerçam actividade como instituições financeiras bancarias e não bancarias nos termos da presente lei

11 *Instituições financeiras bancarias* — são os bancos empresas cuja actividade principal consiste em receber do publico depositos ou outros fundos reembolsaveis a fim de os aplicar por conta propria mediante a concessão de credito de acordo com o artigo 4 ° da presente lei

12 *Instituições financeiras não bancarias* — empresas que não sejam instituições financeiras bancarias e cuja actividade principal consiste em exercer uma ou mais das actividades referidas nas alineas *d*) *f*) *j*) *l*) *m*) *n*) *o*) e *q*) do n ° 1 do artigo 4 ° da presente lei

13 *Micro credito* — concessão de emprestimos de baixo valor a pequenos empreendedores a definir mediante regulamento

14 *Organismos de supervisão* — são as entidades que mediante lei superintendem e exercem a supervisão a fiscalização e o controlo dentro de sistema financeiro em especial para a área de moeda e credito pela competência do Banco Nacional de Angola para a area de seguros e previdência social pela competência do Instituto de Supervisão de Seguros e para a area do Mercado de Capitais e Investimento pela competência do Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários

15 *Participação qualificada* — detenção numa sociedade directa ou indirectamente de percentagem não inferior a 10% do capital ou dos direitos de voto considerando se equiparados aos direitos de voto da participante os direitos detidos pelas sociedades que com estas se encontrem numa relação de grupo incluindo os direitos detidos pelos membros dos órgãos de administração e de fiscalização da participante nas referidas sociedades

16 *Posição de domínio* — situação em que a instituição financeira opera influindo no mercado financeiro ou cambial independentemente da reacção dos seus concorrentes ou dos seus clientes

17 *Relação de domínio* — relação que se da entre uma pessoa singular ou colectiva e uma sociedade quando

a) se verifiquem algumas das seguintes situações

(*i*) a pessoa em causa detenha a maioria dos direitos de voto

(*ii*) seja sócia da sociedade e tiver o direito de designar ou de destituir mais de metade dos membros do órgão de administração ou do órgão de fiscalização

(*iii*) possa exercer uma influência dominante sobre a sociedade por força de contrato ou de clausulas dos estatutos desta

(*iv*) seja sócio da sociedade e controle por si so em virtude do acordo concluido com outros sócios desta a maioria dos direitos de voto

(*v*) detenha a participação igual ou superior a 20% do capital da sociedade desde que exerça efectivamente sobre esta uma influência dominante ou se encontrem ambas colocadas sob direcção unica

b) considera se igualmente para efeitos da aplicação dos n os (i) (ii) e (iv) da alinea anterior que

(*i*) aos direitos de voto de designação ou de destituição de um participante equiparam se os direitos de qualquer outra sociedade dependente do dominante ou que com este se encontre numa relação de grupo bem como os de qualquer outra pessoa que actue em nome proprio mas por conta do dominante ou de qualquer outra das referidas sociedades

(*ii*) dos direitos indicados no numero anterior deduzem se os direitos relativos as acções detidas por conta de pessoa que não seja o dominante ou outra das referidas sociedades ou relativos às acções detidas em garantia desde que neste ultimo caso tais direitos sejam exercidos em conformidade com as instruções recebidas ou a posse das acções seja operação corrente da empresa detentora em materia de emprestimos e os direitos de voto sejam exercidos no interesse do prestador da garantia

(*iii*) para efeitos da aplicação dos n os (i) e (ii) da alinea *b*) devem ser deduzidos a totalidade dos direitos de voto correspondentes ao capital da sociedade dependente os direitos de voto relativos à participação detida por esta sociedade por uma sua filial ou por uma pessoa em nome proprio mas por conta de qualquer destas sociedades

18 *Residentes* — consideram se para efeitos do presente diploma residentes em território nacional as pessoas singulares que tiverem residência habitual no Pais as pessoas colectivas com sede no Pais as filiais sucursais agências ou quaisquer formas de representação no Pais de pessoas colectivas com sede no estrangeiro os fundos institutos e organismos publicos dotados de autonomia administrativa e financeira com sede em territorio nacional os cidadãos nacionais diplomatas representantes consulares ou equiparados em exercicio de funções no estrangeiro bem como os membros das respectivas famílias e as pessoas singulares nacionais cuja ausência no estrangeiro por periodo superior a 90 dias e inferior a um ano tenha origem em motivo de estudos ou seja determinada pelo exercicio de funções publicas

19 *Não residentes* — consideram se para efeitos do presente diploma não residentes em territorio nacional as pessoas singulares com residência habitual no estrangeiro as pessoas colectivas com sede no estrangeiro as pessoas singulares que emigrarem as pessoas singulares que se ausentarem do Pais por periodo superior a um ano as filiais sucursais agências ou quaisquer formas de representação

em terr ório estrangeiro de pessoas colectivas com sede no País os diplomatas representantes consulares ou equipara dos agindo em território nacional bem como os membros das respectivas famílias

20 *Sociedade em relação de grupo* — sociedades coliga das entre si nos termos em que a Lei n º 1/04 de 13 de Feve reiro — Lei das Sociedades Comerciais caracteriza este tipo de relação independentemente das respectivas sedes se situarem no País ou no estrangeiro

21 *Sociedades de capital de risco* — são instituições financeiras não bancarias que têm por objecto principal o apoio e promoção do investimento e da inovação tecnoló gica em projectos ou em empresas atraves da participação temporária no respectivo capital social nos termos que sejam permitidos por lei

22 *Sociedades de cessão financeira (factoring)* — são instituições financeiras não bancarias que têm por objecto exclusivo o exercicio da actividade de cessão financeira mediante a qual uma das partes (cessionario ou factor) adquire da outra (aderente) creditos a curto prazo resul tantes da venda de produtos ou da prestação de serviços a uma terceira pessoa (devedor) nos termos que sejam permitidos por lei

23 *Sociedades de gestão e investimento imobiliário* — são instituições financeiras não bancarias que têm por objecto principal o arrendamento de imoveis proprios por eles adquiridos ou construidos e a prestação de serviços conexos incluindo o exercicio de actividades de adminis tração de imoveis alheios arrendados nos termos que sejam permitidos por lei

24 *Sociedades de investimento* — são instituições financeiras não bancarias que têm por objecto exclusivo uma actividade restrita a realização de operações finan ceiras nomeadamente a aplicação de recursos a medio e longo prazos e a tomada de participações no capital de sociedades e a subscrição e aquisição de valores mobilia rios nos termos que sejam permitidos por lei

25 *Sociedades de locação financeira* — são instituições financeiras não bancarias que têm por objecto exclusivo a realização de contratos pelo qual o locador se obriga medi ante retribuição a ceder ao locatario o gozo temporario de uma coisa movel ou imovel adquirida ou construida por indicação do locatario nos termos que sejam permitidos por lei

26 *Sociedades gestoras de fundos de investimento* — são instituições financeiras não bancarias que têm como objecto social exclusivo administração de um ou mais a fundos mutuos de investimentos em valores de acordo com as leis sobre as respectivas materias nos termos que sejam permitidos por lei

27 *Sociedades gestoras de participações sociais (hol dings)* — são instituições financeiras não bancarias que têm por objecto social a gestão de carteiras de titulos e valores mobiliarios nomeadamente acções de sociedades pro curando exercer o controlo efectivo destas visando a gestão de participações sociais de outras sociedades como forma indirecta de exercicio de actividade economica nos termos que sejam permitidos por lei

28 *Sociedades mediadoras do mercado monetario e de cambios* — são instituições financeiras não bancarias que têm por objecto exclusivo a realização de operações de intermediação nos mercados monetarios e cambial por conta de outrem e a prestação de serviços conexos nos termos que sejam permitidos por lei

29 *Sociedades gestoras de titularização* — são insti tuições financeiras não bancarias que tem por objecto exclusivo a administração dos fundos mutuos dedicados a titularização de creditos tambem designada como securiti zação de recebiveis fundos esses que constituem patrimo nios autonomos pertencentes a uma pluralidade de pessoas singulares ou colectivas nos termos que sejam permitidos por lei

30 *Sociedades prestadoras de serviços de pagamentos* — instituições financeiras não bancarias autorizadas a prestar serviços de pagamentos nos termos da Lei do Siste ma de Pagamentos de Angola e legislação complementar

31 *Sociedade operadora do sistema de pagamento compensação ou camara de compensação (Clearing de Pagamentos)* — instituições financeiras não bancarias que tem por objecto a gestão de infra estruturas ou dos proce dimentos centrais de subsistemas ou de câmaras nos termos que sejam permitidos por lei

32 *Sucursal*— estabelecimento principal em Angola de instituição financeira bancaria ou não bancaria com sede no estrangeiro ou estabelecimento principal no estrangeiro de instituição financeira bancaria ou não bancaria com sede em Angola desprovido de personalidade juridica propria e que efectue directamente no todo ou em parte operações inerentes a actividade da empresa

ARTIGO 3

(Espécies de instituições financeiras)

1 Para efeitos da presente lei as instituições financeiras classificam se em instituições financeiras bancarias e instituições financeiras não bancarias

2 São instituições financeiras bancarias os bancos em geral

3 São instituições financeiras não bancarias as enunciadas no artigo 5 ° da presente lei

ARTIGO 4

(Actividade das instituições financeiras bancárias)

1 As instituições financeiras bancárias podem efectuar as operações seguintes

a) receber do publico depósitos ou outros fundos reembolsáveis
b) exercer a função de intermediario de liquidação de operações de pagamento
c) realizar operações sobre metais preciosos nos termos estabelecidos pela legislação cambial
d) operar na comercialização de contratos de seguro
e) promover o aluguer de cofres e guarda de valores
f) realizar operações de capitalização
g) realizar operações de locação financeira e cessão financeira
h) conceder garantias e outros compromissos
i) realizar operações de credito
j) realizar operações no mercado de capitais atraves das sociedades de intermediação
k) prestar serviços de pagamento
l) efectuar transacções por conta propria ou alheia sobre instrumentos do mercado monetario financeiro ou cambial
m) participar em emissões e colocações de valores mobiliarios e prestações de serviços correlativos
n) prestar consultoria guarda administração e gestão de carteira de valores mobiliarios
o) praticar o comercio de compra e venda de notas moedas estrangeiras ou de cheques de viagem
p) tomar participações no capital de sociedades
q) outras operações analogas e que a lei não proíba

2 Compete ao Banco Nacional de Angola definir os termos e condições de realização das operações referidas no numero anterior

ARTIGO 5

(Espécies de instituições financeiras não bancárias)

1 São instituições financeiras não bancárias ligadas a moeda e crédito sujeitas à jurisdição do Banco Nacional de Angola as seguintes

a) casas de câmbio
b) sociedades cooperativas de crédito
c) sociedades de cessão financeira
d) sociedades de locação financeira
e) sociedades mediadoras dos mercados monetario ou de câmbios
f) sociedades de micro credito
g) sociedades prestadoras de serviço de pagamento
h) as sociedades operadoras de sistemas de pagamentos compensação ou câmara de compensação nos termos da Lei do Sistema de Pagamentos de Angola
i) outras sociedades que sejam como tal qualificadas por lei

2 São instituições financeiras não bancarias ligadas à actividade seguradora e previdência social sujeitas a jurisdição do Instituto de Supervisão de Seguros de Angola as seguintes

a) sociedades seguradoras e resseguradoras
b) os fundos de pensões e suas sociedades gestoras
c) outras sociedades que sejam como tal qualificadas por lei

3 São instituições financeiras não bancarias ligadas ao mercado de capitais e ao investimento sujeitas a jurisdição do Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliarios as seguintes

a) sociedades corretoras de valores mobiliarios
b) as sociedades de capital de risco
c) sociedades distribuidoras de valores mobiliarios
d) sociedades gestoras de participações sociais
e) sociedades de investimento
f) sociedades gestoras de patrimonios
g) sociedades gestoras de fundos de investimento
h) sociedades gestoras de fundos de titularização
i) sociedades de gestão e investimento imobiliario
j) sociedades operadoras de sistemas ou câmaras de liquidação e compensação de valores mobiliarios com observância da Lei do Sistema de Pagamentos de Angola
k) outras sociedades que sejam como tal qualificadas por lei

4 Salvo o disposto no n º 1 do artigo 7 º da presente lei as cooperativas de credito podem proceder a recolha de depositos de seus associados e a realização de operações de credito com os mesmos conforme regulamentação propria aprovada

5 As instituições financeiras não bancarias referidas no n º 2 do presente artigo regem se por lei propria

ARTIGO 6

(Actividade das instituições financeiras não bancarias)

1 As instituições financeiras não bancarias so podem efectuar as operações permitidas pelas normas legais e regulamentares que regem a respectiva actividade

2 Compete ao Banco Nacional de Angola regular o exercicio da actividade das instituições financeiras não bancarias enunciadas no n º 1 do artigo 5 º

3 Compete ao Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliarios regular o exercicio da actividade das instituições financeiras não bancarias enunciadas no n º 3 do artigo 5 º

ARTIGO 7

(Principio da exclusividade)

1 A actividade de receber do publico depositos ou outros fundos reembolsaveis para utilização por conta propria e exercer a função de intermediário de liquidação de operações de pagamento apenas pode ser exercida pelas instituições financeiras bancarias

2 As actividades previstas na presente lei e regulamentadas pelo Organismo de Supervisão so podem ser exercidas a titulo profissional pelas instituições financeiras não bancarias

3 O disposto no n º 1 não obsta a que as seguradoras no respeitante a operações de credito recebam do publico fundos reembolsaveis nos termos das disposições legais e regulamentares aplicaveis

4 O disposto nos n 1 e 2 do presente artigo não obsta a que o Estado crie fundos institutos publicos ou outras pessoas colectivas dotadas de personalidade juridica e autonomia administrativa e financeira com a finalidade de receber do publico depositos ou outros fundos reembolsaveis desde que tais actividades estejam previstas nos diplomas legais que as criam observado o disposto na presente lei

ARTIGO 8

(Fundos reembolsaveis e concessões de credito)

1 Para efeitos da presente lei não são considerados como fundos reembolsaveis recebidos do publico os valores obtidos mediante emissão de obrigações nos termos e limites da Lei n º 1/04 de 13 de Fevereiro — Lei das Sociedades Comerciais pelas entidades não reguladas pela presente lei

2 Para efeitos do disposto na presente lei não são considerados como concessão de creditos

a) os suprimentos e outras formas de emprestimos e adiantamentos entre uma sociedade não caracterizada como instituição financeira nos termos da presente lei e os respectivos socios
b) os empréstimos concedidos por empresas aos seus trabalhadores por razões de ordem social
c) as dilações ou antecipações de pagamentos acordadas entre as partes em contratos de aquisição de bens ou serviços
d) as operações de tesouraria quando legalmente permitidas entre sociedades que se encontrem numa relação de dominio ou de grupo
e) a emissão de senhas ou cartões para pagamento dos bens e serviços fornecidos pela empresa emitente

ARTIGO 9

(Entidades habilitadas)

1 As instituições financeiras bancarias e as não bancarias previstas no n º 1 do artigo 5 º consideram se habilitadas a exercer as actividades a que se refere a presente lei desde que cumpridos os requisitos dispostos nos artigos 13 º ao 53 º da presente lei

2 As instituições financeiras não bancarias identificadas nos n os 1 e 3 do artigo 5 º consideram se habilitadas a exercer as actividades a que se refere a presente lei desde que cumpridos os requisitos dispostos nos artigos 8 º e seguintes da presente lei e demais legislação aplicavel

ARTIGO 10

(Verdade das firmas ou denominações)

1 So as entidades habilitadas como instituições financeiras podem incluir na sua firma ou denominação ou usar no exercicio da sua actividade expressões que sugiram actividade propria das instituições financeiras bancarias ou das instituições financeiras não bancarias designadamente «banco» «banqueiro» «de credito» «de depositos» «locação financeira» «cessão financeira» «distribuidoras ou

correctoras de valores mobiliarios» ou outras similares que denotem o exercicio da sua actividade

2 A firma ou a denominação social das instituições financeiras deve obrigatoriamente incluir uma designação que identifique a especie de instituição financeira nos termos da presente lei

3 A designação da especie de instituição financeira a que se refere o numero anterior não pode induzir o publico em erro quanto ao âmbito das operações que a instituição esta autorizada a realizar

ARTIGO 11

(Aquisição e posse de imoveis)

1 Sem prejuizo de outros limites impostos pelo Organismo de Supervisão competente as instituições bancarias não podem adquirir imoveis que não sejam os indispensaveis a prossecução do seu objecto social a sua instalação e funcionamento salvo se a aquisição resultar do reembolso de creditos proprios caso em que os imóveis devem ser alienados no prazo de dois anos

2 Para efeitos do disposto no numero anterior o Organismo de Supervisão determina as normas designadamente de contabilidade que a instituição bancaria deve observar na aquisição de imoveis

3 As instituições financeiras não bancarias enunciadas no n° 2 do artigo 5° não se aplicam as restrições estabelecidas no n° 1 do presente artigo devendo no entanto serem observadas as determinações emanadas do Instituto de Supervisão de Seguros

CAPITULO II
Autorização das Instituições Financeiras Bancarias com Sede em Angola

SECÇAO I
Principios Gerais

ARTIGO 12

(Ambito de aplicação)

O disposto neste capitulo aplica se a autorização de instituições financeiras bancarias com sede em Angola

ARTIGO 13

(Requisitos gerais)

As instituições financeiras bancarias com sede em Angola devem satisfazer os seguintes requisitos

a) ter por objecto exclusivo o exercicio da actividade legalmente permitida nos termos do artigo 4° da presente lei

b) adoptar a forma de sociedade anonima

c) ter o capital social não inferior ao minimo legal

d) ter o capital social representado por acções nominativas

ARTIGO 14

(Capital social e seus aumentos)

1 Compete ao Banco Nacional de Angola estabelecer por aviso o capital social minimo das instituições financeiras bancarias

2 Na data da constituição o capital social minimo das instituições financeiras bancarias deve estar integralmente subscrito e realizado

3 No acto de subscrição do capital quando este for superior ao capital social minimo e no de seus aumentos e exigida a realização de pelo menos 50% do montante subscrito que ultrapassar o capital minimo o remanescente desse montante inicial ou aumentado deve estar realizado integralmente no prazo de seis meses a contar da data da constituição da instituição financeira bancaria ou da data da subscrição do aumento de capital

4 Os montantes recebidos dos accionistas subscritores são depositados no Banco Nacional de Angola no prazo de cinco dias uteis a contar da data da recepção pelo Banco Nacional de Angola do pedido de autorização da constituição da instituição financeira bancaria permanecendo indisponiveis ate a finalização do respectivo processo de autorização para funcionamento

5 Para efeitos do disposto no numero anterior o Banco Nacional de Angola pode estabelecer por aviso os termos e condições das subscrições a que se referem os n 2 e 3 do presente artigo quando sejam efectuadas com titulos de emissão do Tesouro Nacional ou do Banco Nacional de Angola

6 Os aumentos de capital social podem decorrer da incorporação de reservas ou da reavaliação da parcela dos bens do activo permanente representado por imoveis de uso próprio segundo os termos e condições a serem definidos pelo Banco Nacional de Angola

7 Carece de autorização do Banco Nacional de Angola a transacção entre residentes de lotes de acções que isolada ou cumulativamente representem mais de 10% do capital social

8 Depende sempre de autorização do Banco Nacional de Angola a transacção de acções em que intervierem não residentes

9 Sem prejuizo do disposto na Lei n ° 1/04 de 13 de Fevereiro — Lei das Sociedades Comerciais compete ao Banco Nacional de Angola estabelecer por aviso normas especificas relativas à subscrição e aquisição de acções proprias pelas instituições financeiras bancarias

ARTIGO 15

(Composição do orgão de administração e fiscalização)

1 O órgão de administração das instituições financeiras bancárias é constituido por um numero impar de membros fixado pelos estatutos da sociedade com o minimo de três administradores

2 A gestão corrente da instituição financeira bancária é confiada a pelo menos dois dos membros do orgão de administração

3 Para efeitos da presente lei os administradores podem ser ou não accionistas mas devem ser pessoas singulares com capacidade juridica plena

4 Se uma pessoa colectiva for designada para integrar o órgão de administração da instituição financeira bancaria deve nomear uma pessoa singular para exercer o cargo em nome próprio e a pessoa colectiva deve responder solidaria mente com a pessoa designada pelos actos desta

5 O orgão de fiscalização das instituições financeiras bancarias pode ser composto por um Conselho Fiscal fixado pelos estatutos da sociedade ou por um fiscal unico salvaguardado o disposto na Lei n ° 1/04 de 13 de Fevereiro — Lei das Sociedades Comerciais

SECÇÃO II

Processo de Autorização

ARTIGO 16

(Autorização)

1 A constituição de instituições financeiras bancárias depende de autorização a conceder pelo Banco Nacional de Angola

2 A constituição de filiais de instituições financeiras bancarias que tenham a sua sede principal e efectiva de administração em pais estrangeiro ou estejam em relação de dominio com entidade estrangeira ou não residente depende da autorização a conceder pelo Conselho de Minis tros mediante parecer favoravel do Banco Nacional de Angola

3 As instituições financeiras previstas no numero anterior não podem beneficiar de regimes mais favoraveis relativamente àquele que for aplicável as restantes institui ções financeiras bancárias

ARTIGO 17

(Instrução do pedido)

1 O pedido de autorização da instituição financeira bancaria é instruido e entregue no Banco Nacional de Angola com os seguintes elementos

a) projectos de estatutos com indicação expressa do tipo de operações a realizar nos termos previs tos no artigo 4 ° da presente lei
b) prova de capacidade economica e financeira dos accionistas fundadores
c) estudo de viabilidade económica e financeira pro jectado para os três primeiros anos de activi dade incluindo o programa de actividades a implantação geografica a estrutura organizativa e os meios tecnicos e humanos a envolver
d) identificação dos accionistas fundadores com especificação do capital a ser subscrito por cada um deles
e) exposição fundamentada sobre a adequação da estrutura accionista
f) apresentação do comprovativo de um depósito previo correspondente a 5% do capital social minimo podendo este deposito ser substituido por uma garantia bancaria aceite pelo Banco Nacional de Angola
g) documento comprovativo da idoneidade dos accionistas fundadores no que for susceptivel de directa ou indirectamente exercer influência significativa na actividade da instituição

2 Devem ainda ser apresentadas as seguintes informa ções relativas a accionistas fundadores que sejam pessoas colectivas detentoras de participações qualificadas na insti tuição a constituir

a) estatutos e relação dos membros do órgão de administração
b) balanço e contas dos ultimos três anos
c) relação dos socios que detenham participações qualificadas na pessoa colectiva participante
d) relação das sociedades em cujo capital a pessoa colectiva participante detenha participações qualificadas bem como exposição ilustrativa da estrutura de grupo a que pertença

3 A apresentação dos elementos referidos no numero anterior pode ser dispensada quando o Banco Nacional de Angola manifeste que delas ja tenha conhecimento

4 O Banco Nacional de Angola pode solicitar aos requerentes informações complementares e efectuar as averiguações que considere necessárias

ARTIGO 18

(Intervenção de outros organismos de supervisão)

1 Se o objecto da instituição financeira bancaria com preender alguma actividade sob supervisão de outros organismos de supervisão o Banco Nacional de Angola antes de proferir a decisão sobre o pedido de autorização deve solicitar informações a respectiva entidade supervisora nomeadamente sobre a idoneidade dos detentores de participações qualificadas

2 As informações solicitadas devem ser respondidas no prazo maximo de 30 dias findo o qual se considera que não existe qualquer informação a prestar

ARTIGO 19

(Decisão)

1 A decisão deve ser notificada aos interessados no prazo de seis meses a contar da recepção do pedido ou se for o caso a contar da data da recepção das informações complementares solicitadas aos requerentes mas nunca depois de decorridos 12 meses sobre a data da entrega inicial do pedido

2 A falta da notificação nos prazos referidos no numero anterior constitui presunção de indeferimento tacito do pedido

ARTIGO 20

(Recusa de autorização)

1 A autorização da instituição financeira bancaria e recusada sempre que

a) o pedido de autorização para a constituição não estiver instruido com todas as informações e documentos necessarios

b) a instrução do pedido enfermar de inexactidões e falsidades

c) a instituição a constituir não corresponder ao disposto no artigo 13 ° da presente lei

d) o Banco Nacional de Angola não considerar demonstrado que algum dos detentores de participações qualificadas satisfazem os requisitos do n ° 2 do artigo 23 ° da presente lei

e) a instituição a constituir não dispuser de meios técnicos e recursos financeiros suficientes para o tipo e volume das operações que pretenda realizar

f) os membros do orgão de administração e de fiscalização que não preencham os requisitos estabelecidos no n ° 1 do artigo 26 ° e artigo 27 ° da presente lei

2 Se o pedido estiver deficientemente instruido o Banco Nacional de Angola antes de recusar a autorização notifica os requerentes para suprir a deficiência dentro do prazo a ser estabelecido por si

ARTIGO 21

(Caducidade da autorizaçao)

1 A autorização caduca se os requerentes a ela expressamente renunciarem se a instituição não for constituida no prazo de três meses a contar da data da referida autorização ou se não iniciar a actividade no prazo de 12 meses a contar da mesma data

2 Em circunstâncias excepcionais mediante requerimento da instituição devidamente fundamentado pode o Banco Nacional de Angola prorrogar por uma unica vez ate seis meses o prazo de inicio da actividade

3 A autorização caduca ainda se a instituição for dissolvida sem prejuizo da pratica dos actos necessarios a respectiva liquidação

ARTIGO 22

(Detençao de participações qualificadas)

1 A instituição financeira bancaria sobre a qual uma pessoa singular ou colectiva que directa ou indirectamente pretenda deter participação qualificada deve comunicar tal pretensão previamente ao Banco Nacional de Angola e apresentar o projecto e o montante da participação

2 O disposto no numero anterior aplica se tambem aos ja detentores de participação qualificada que pretendam aumenta la de tal modo que atinja ou ultrapasse qualquer dos limites de 20% 33% ou 50% ou que a instituição participada se transforme em sua filial

ARTIGO 23

(Aquisição ou aumento de participaçao qualificada)

1 No prazo maximo de 30 dias a contar da comunicação do projecto de aquisição ou aumento de participação qualificada nos termos do artigo anterior o Banco Nacional

de Angola opor se a ao projecto se considerar demonstrado que a pessoa em causa não reune as condições que garantam uma gestão sã e prudente da instituição financeira bancaria

2 Considera se que tais condições não existam quando se verifique alguma das seguintes circunstancias

a) se o Banco Nacional de Angola tiver fundadas duvidas sobre a licitude da proveniência dos fundos utilizados na aquisição da participação ou sobre a verdadeira identidade do titular desses fundos

b) se a estrutura e as caracteristicas do grupo empresarial em que a instituição financeira bancaria estiver integrada inviabilizarem uma supervisão adequada

c) se a pessoa em causa recusar as condições necessarias ao saneamento da instituição bancaria que tenham sido previamente estabelecidas pelo Banco Nacional de Angola

d) tratando se de pessoa singular se verificarem relativamente a ela algum dos factos que indiciem falta de idoneidade nos termos do artigo 26 ° da presente lei

3 Se o interessado e uma instituição financeira bancaria estrangeira ou empresa mãe de instituição financeira bancaria estrangeira e se por força da operação projectada vier a resultar na sua transformação em filial o Banco Nacional de Angola para a apreciação do projecto deve solicitar parecer a autoridade de supervisão do pais de origem

4 Quando não se deduza oposição a instituição financeira bancaria deve realizar a operação projectada no prazo de tres meses findo o qual deve apresentar um novo pedido

ARTIGO 24

(Revogaçao da autorizaçao)

1 A autorização da instituição financeira bancaria pode ser revogada com os seguintes fundamentos alem de outros legalmente previstos

a) se tiver sido obtida por meio de falsas declarações ou outros expedientes ilicitos independentemente das sanções penais que ao caso coubem

b) se deixar de se verificar algum dos requisitos estabelecidos no artigo 13 ° da presente lei

c) se a actividade da instituição financeira bancaria não corresponder ao objecto estatutario autorizado

d) se a instituição cessar a actividade

e) se a instituição não poder honrar os seus compromissos nomeadamente quanto a segurança dos fundos que lhe tiverem sido confiados

f) se instituição violar as leis e regulamentos que disciplinam a sua actividade ou não observar as determinações do Banco Nacional de Angola pondo em risco os interesses dos depositantes e demais credores ou as condições normais de funcionamento do mercado monetario financeiro ou cambial

2 A revogação da autorização implica a dissolução e liquidação da instituição

3 O Banco Nacional de Angola deve comunicar ao Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliarios ou ao Instituto de Supervisão de Seguros de Angola a revogação da autorização concedida a instituição financeira bancaria cujo objecto compreenda alguma actividade regulada por essas entidades

ARTIGO 25

(Competencia e forma de revogação)

1 A revogação da autorização e da competencia do Banco Nacional de Angola

2 Exceptua se a revogação das autorizações das instituições financeiras bancarias referidas no n ° 2 do artigo 16 ° cuja competencia e atribuida ao Governo mediante previo parecer do Banco Nacional de Angola

3 A decisão de revogação deve ser fundamentada e notificada a instituição financeira bancaria no prazo maximo de 10 dias uteis contados a partir da data da recepção pela instituição em causa

4 O Banco Nacional de Angola deve dar publicidade da decisão de revogação referida no presente artigo no prazo de 10 dias uteis contados a partir da data da recepção pela instituição em causa

5 O recurso interposto da decisão de revogação tem efeitos meramente devolutivos

SECÇAO III

Administraçao e Fiscalização

ARTIGO 26

(Idoneidade)

1 Dos orgãos de administração e fiscalização de uma instituição financeira bancaria apenas podem fazer parte pessoas cuja idoneidade e disponibilidade dêem garantias de gestão sã e prudente tendo em vista de modo particular a segurança dos fundos confiados a instituição

2 Na apreciação da idoneidade deve se ter em conta o modo como a pessoa gere habitualmente os negocios ou exerce a profissão em especial nos aspectos que revelem incapacidade para decidir de forma ponderada e criteriosa ou a tendência para não cumprir pontualmente as suas obrigações ou para ter comportamentos compativeis com a preservação da confiança no mercado

3 Entre outras circunstancias atendiveis considera se indiciador de falta de idoneidade o facto de a pessoa ter sido

a) declarada por sentença nacional ou estrangeira falida ou insolvente ou responsavel por falencia ou insolvência de empresa por ela dominada ou de que ela tenha sido administradora directora ou gerente

b) condenada no Pais ou no estrangeiro por crimes de falência dolosa falência por negligencia falsificação furto roubo burla por defraudação extorsão abuso de confiança usura infracção cambial e emissão de cheques sem provisão ou falsas declarações e outros crimes de natureza economica previstos em legislação especial

c) sancionada no Pais ou no estrangeiro pela pratica de infracções as regras legais ou regulamentares que regem a actividade das instituições financeiras bancarias instituições financeiras não bancarias a actividade seguradora e o mercado de valores mobiliarios quando a gravidade ou reiteração dessas infracções o justifique

3 Para efeitos do previsto no presente artigo o Banco Nacional de Angola deve trocar informações com o Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliarios e com o Instituto de Supervisão de Seguros

ARTIGO 27

(Experiencia profissional)

1 Os membros dos orgãos de administração a quem caiba assegurar a gestão corrente da instituição financeira bancaria e os membros que integram o orgão de fiscalização devem possuir experiência adequada ao desempenho dessas funções

2 Presume se existir experiencia adequada quando a pessoa em causa tenha anteriormente exercido funções no dominio financeiro com reconhecida competência em materia económica ou juridica e de gestão

3 A verificação do preenchimento do requisito de experiência adequada pode ser objecto de um processo de consulta previa

4 A duração da experiência anterior e a natureza e o grau de responsabilidade das funções anteriormente exercidas devem estar em consonancia com as caracteristicas e dimensão da instituição financeira bancaria de que se trata

ARTIGO 28

(Falta de requisitos)

1 Se por qualquer motivo deixarem de estar preenchidos os requisitos legais ou estatutarios do normal funcionamento do órgão de administração ou fiscalização o Banco Nacional de Angola fixa o prazo para ser alterada a composição do orgão em causa

2 Não sendo regularizada a situação no prazo fixado no numero anterior pode ser revogada a autorização nos termos do artigo 24 ° da presente lei

ARTIGO 29

(Acumulação de cargos e funções)

1 Os membros dos orgãos de administração das instituições financeiras bancarias não podem cumulativamente exercer cargos de gestão ou desempenhar quaisquer funções em outras instituições financeiras bancarias ou não bancárias

2 O disposto no numero anterior não se aplica ao exercicio cumulativo de cargos de gestão ou ao exercicio de funções em outras instituições financeiras bancarias ou não bancarias com quem a instituição em causa se encontre numa relação de grupo

3 O Banco Nacional de Angola pode igualmente opor se a que os referidos membros exerçam tais funções se entender que a acumulação é susceptivel de prejudicar o exercicio das funções que o interessado ja desempenha nomeadamente por existirem riscos graves de conflito de interesses ou tratando se de pessoas a quem caiba a gestão corrente da instituição por se verificarem inconvenientes significativos no que respeita a sua disponibilidade para o

cargo podendo por outro lado determinar a interrupção do ultimo mandato registado

4 Os membros dos orgãos de administração de instituições financeiras bancarias que pretendam exercer cargos de gestão noutras sociedades que não as referidas nos numeros anteriores devem com antecedência minima de 15 dias uteis comunicar a sua pretensão ao Banco Nacional de Angola o qual pode opor se se entender que a acumulação e susceptivel de prejudicar o exercicio de funções na instituição financeira bancaria assim como pode igualmente determinar a interrupção do ultimo mandato registado

5 A falta da comunicação de registo prevista no numero anterior e fundamento de cancelamento do registo previsto no artigo 51 ° da presente lei

SECÇAO IV

Alterações Estatutarias

ARTIGO 30

(Alteraçoes estatutarias em geral)

1 As alterações aos estatutos das instituições financeiras bancarias estão sujeitas a previa autorização do Banco Nacional de Angola

2 As alterações do objecto que impliquem mudança do tipo de instituições financeiras bancarias estão sujeitas ao regime definido nas secções I e II do presente capitulo

ARTIGO 31

(Dissolução voluntaria)

Qualquer projecto de dissolução de uma instituição financeira bancaria deve ser comunicado ao Banco Nacional de Angola com a antecedencia minima de 90 dias em relação a data da sua efectivação

ARTIGO 32

(Fusão e cisão)

1 A fusão e a cisão das instituições financeiras bancarias aplica se o regime definido nas secções I e II do presente capitulo

2 A fusão cisão alteração dos estatutos e caducidade das instituições financeiras bancarias referidas no n ° 2 do artigo 16 ° da presente lei e da competencia do Conselho de Ministros sob previo parecer do Banco Nacional de Angola

3 O disposto no presente artigo não prejudica o cumprimento das formalidades inerentes a constituição destas instituições de acordo com o estatuido no artigo 13 ° da presente lei

CAPITULO III

Actividade no Estrangeiro

ARTIGO 33

(Sucursais)

1 As instituições financeiras bancarias com sede em Angola que pretendam estabelecer sucursais no estrangeiro devem notificar previamente desse facto ao Banco Nacional de Angola especificando os seguintes elementos

a) pais onde se propõe estabelecer a sucursal
b) programa de actividades no qual sejam indicados nomeadamente o tipo de operações a realizar e a estrutura de organização da sucursal
c) identificação dos responsaveis da sucursal

2 O Banco Nacional de Angola pode recusar a pretensão com base nos fundamentos previstos no artigo 20 ° da presente lei

3 A sucursal não pode efectuar operações que não constem do objecto social da empresa mãe ou do programa de actividades referido na alinea *b*) do n ° 1 do presente artigo

4 A gestão corrente da sucursal deve ser confiada a gerentes sujeitos a todos os requisitos de idoneidade e experiência exigidos aos membros do orgão de administração das instituições financeiras bancarias conforme dispõem os artigos 26 ° e 27 ° da presente lei

ARTIGO 34

(Apreciação pelo Banco Nacional de Angola)

1 No prazo de 90 dias a contar da recepção das informações referidas no artigo anterior o Banco Nacional de Angola deve comunicar a autoridade de supervisão do pais de acolhimento e certificar se igualmente de que as operações projectadas estão compreendidas na autorização e informar o facto a instituição interessada

2 Para efeitos do disposto no numero anterior o Banco Nacional de Angola deve comunicar igualmente o montante dos fundos próprios e o racio de solvabilidade

3 Se o Banco Nacional de Angola não proceder a comunicação no prazo referido no n ° 1 do presente artigo presume se que foi aprovada a comunicação

ARTIGO 35

(Escritorios de representação)

1 Compete ao Banco Nacional de Angola autorizar e definir os termos e condições da constituição de escritorios de representação das instituições financeiras bancarias com sede no exterior do Pais

2 O estabelecimento no estrangeiro de escritorios de representação de instituições financeiras bancarias com sede em Angola carece de registo no Banco Nacional de Angola previsto no artigo 49 ° da presente lei

CAPITULO IV
Actividade em Angola

SECÇAO I

Principios Gerais

ARTIGO 36

(Observancia da lei angolana)

A actividade em territorio nacional de instituições financeiras bancarias com sede no estrangeiro deve observar a legislação angolana

ARTIGO 37

(Idoneidade)

Os directores e gerentes das sucursais ou dos escritorios de representação de instituições financeiras bancarias com sede no estrangeiro estão sujeitos a todos os requisitos de idoneidade e experiencia que esta lei estabelece para os membros dos orgãos de administração das instituições financeiras bancarias com sede em Angola

ARTIGO 38

(Uso de firma ou denominação)

1 As instituições financeiras bancarias com sede no estrangeiro estabelecidas em Angola podem usar a firma ou denominação que utilizam no pais de origem

2 Se esse uso for susceptivel de induzir o publico em erro quanto as operações que as instituições financeiras bancarias podem praticar ou de fazer confundir as firmas ou denominações com outras que gozem de protecção em Angola o Banco Nacional de Angola determina que a firma ou denominação seja aditada uma menção explicativa apta a prevenir equivocos

ARTIGO 39

(Revogaçao e caducidade da autorização na origem)

1 Quando no pais de origem for revogada ou caducar a autorização da instituição financeira bancaria que disponha de sucursal em Angola esta deve comunicar imediatamente ao Banco Nacional de Angola que toma as providências adequadas para impedir que a entidade em causa inicie novas operações e para salvaguardar os interesses dos depositante e de outros credores

2 A revogação ou caducidade da autorização no pais de origem determina a sua revogação ou caducidade em Angola

SECÇAO II

Sucursais

ARTIGO 40

(Disposiçoes aplicaveis)

O estabelecimento de sucursais em Angola de instituições financeiras bancarias com sede no estrangeiro fica sujeito ao disposto na presente secção e aos artigos 14 ° e 16 ° a 21 ° da presente lei

ARTIGO 41

(Autorização)

O estabelecimento de sucursais fica dependente de autorização a sei concedida caso a caso pelo Conselho de Ministros mediante previo pa ecer do Banco Nacional de Angola

ARTICO 42

(Requisitos de autorização)

1 Para o efeito do artigo anterior deve ser apresentado ao Banco Nacional de Angola um requerimento com os segu ntes elementos

a) estudo de viabilidade economica e financeira projectado para os três primeiros anos da actividade incluindo o programa de actividades a implantação geografica a estrutura organizativa e os meios tecnicos e humanos a envolver

b) certificado emitido pela autoridade de supervisão do pais de origem de que as operações referidas na alinea anterior estão compreendidas na autorização da instituição de credito e que não ha impedimento a abertura da sucursal

c) identificação dos gerentes da sucursal

d) demonstração da suficiencia dos meios tecnicos e recursos financeiros relativamente ao tipo e volume das operações que pretenda realizar

e) copia dos estatutos das instituições financeiras bancarias

f) declaração de compromisso de que efectua o deposito referido no n º 2 do artigo seguinte

2 A gerência da sucursal deve ser confiada a uma direcção com um minimo de dois gerentes com poderes bastantes para tratar e resolver definitivamente no pais todos os assuntos que respeitem a sua actividade

3 Pelo menos 2/3 do pessoal tanto administrativo como tecnico das sucursais deve ser constituido por residentes nacionais

ARTIGO 43

(Capital afecto)

As operações a realizar pela sucursal deve ser afecto o capital adequado a garantia dessas operações e não inferior ao minimo previsto na lei angolana para instituições financeiras bancarias da mesma natureza com sede em Angola

ARTIGO 44

(Responsabilidade)

1 A instituição financeira bancária responde pelas obrigações assumidas pela sua sucursal em Angola

2 As sucursais são patrimonialmente autonomas e o seu activo so responde por obrigações assumidas em outros paises pela instituição bancaria depois de satisfeitas todas as obrigações contraidas em Angola

3 A decisão de autoridade estrangeira que decretar falência ou liquidação da instituição financeira bancaria so se aplica as sucursais que ela tenha em Angola ainda quando revista pelos tribunais angolanos depois de cumprido o disposto no numero anterior

ARTIGO 45

(Contabilidade e escrituração)

1 A instituição financeira bancaria deve manter centralizada na sucursal que haja estabelecido no pais toda a contabilidade especifica das operações realizadas em Angola sendo obrigatorio o uso da lingua portuguesa na escrituração dos livros

2 O sistema contabilistico e informatico das sucursais das instituições financeiras bancarias com sede no estrangeiro devem ser autonomos do sistema da empresa mãe

SECÇAO III

Escritórios de Representação

ARTIGO 46

(Requisitos de estabelecimento)

1 A instalação e o funcionamento em Angola de escritorios de representação de instituições financeiras bancarias com sede no estrangeiro dependem sem prejuizo da legislação aplicavel em matéria de registo comercial de registo especial previo no Banco Nacional de Angola mediante apresentação de certificado emitido pelas autoridades de supervisão do pais de origem

2 O inicio da actividade dos escritorios de representação deve ter lugar nos três meses seguintes ao registo no Banco Nacional de Angola podendo este se houver motivo fundado prorrogar o prazo por igual periodo

3 Caso o escritorio de representação não observe os prazos referidos no numero anterior o direito ao exercicio da actividade caduca e bem assim o correspondente registo

ARTIGO 47

(Ambito de actividade)

1 A actividade dos escritorios de representação decorre na estrita dependência das instituições financeiras bancarias que representam apenas lhes sendo permitido zelar pelos interesses dessas instituições em Angola e informar previamente sobre a realização de operações em que elas se proponham realizar

2 E proibido aos escritorios de representação

a) realizar operações que se integram no âmbito de actividade das instituições financeiras

b) adquirir acções ou partes de capital de quaisquer sociedades

c) adquirir imoveis que não sejam os indispensaveis a sua instalação e funcionamento

ARTIGO 48

(Poderes de gerencia)

Os gerentes dos escritorios de representação devem dispor de poderes bastantes para tratar e resolver definitivamente no pais todos os assuntos que respeitem a sua actividade

CAPITULO V
Registo

ARTIGO 49
(Sujeição a registo)

As instituições financeiras bancarias não podem iniciar a sua actividade enquanto não se encontrarem inscritas em registo especial no Banco Nacional de Angola

ARTIGO 50
(Elementos sujeitos a registo)

1 Para o registo das instituições financeiras bancárias com sede em Angola devem ser remetidos os seguintes elementos

a) escritura publica de constituição
b) identificação dos membros dos orgãos de administração de fiscalização e da Mesa da Assembleia Geral designados nos termos do artigo seguinte
c) acordos parassociais referidos no artigo 79 ° da presente lei
d) alterações que se verifiquem nos elementos constantes das alineas anteriores

2 O registo de instituições financeiras bancarias autorizadas em pais estrangeiro e que disponham de sucursal ou escritorio de representação em Angola deve ser efectuado desde que cumprido o disposto no n ° 2 do artigo 14 ° da presente lei

ARTIGO 51
(Registo e recusa dos membros dos órgãos de administração e fiscalizaçao)

1 O registo dos membros dos órgãos de administração e fiscalização incluindo os administradores não executivos deve ser solicitado ao Banco Nacional de Angola apos a respectiva designação mediante requerimento da instituição financeira bancaria

2 Em caso de recondução esta deve ser averbada no registo a requerimento da instituição

3 A falta de idoneidade ou experiência dos membros do órgão de administração ou fiscalização e fundamento de recusa de registo

4 A recusa do registo com fundamento em falta de idoneidade ou experiencia dos membros do órgão de administração ou fiscalização deve ser comunicada a instituição financeira bancaria em causa a qual deve tomar as medidas adequadas para que aqueles cessem imediatamente funções

5 A recusa de registo deve atingir apenas as pessoas a quem não tenham sido reconhecidas as referidas qualidades a menos que tal circunstância respeite a maioria dos membros do orgão em causa ou que deixem de mostrar se preenchidas por outro modo as exigências legais estatutarias para o normal funcionamento do orgão caso em que se aplica o disposto no artigo 28 ° da presente lei

6 A falta de registo não determina a invalidade dos actos praticados pela pessoa em causa no exercicio das suas funções

7 O disposto nos numeros anteriores aplica se com as necessárias adaptações aos directores das instituições financeiras bancárias aos gerentes das sucursais e dos escritorios de representação referidos no artigo 37 ° da presente lei

ARTIGO 52
(Factos supervenientes)

1 As instituições financeiras bancarias devem comunicar ao Banco Nacional de Angola logo que deles tenham conhecimento os factos referidos no n ° 3 do artigo 26 ° da presente lei que sejam supervenientes ao registo da designação e que digam respeito a qualquer das pessoas referidas no n ° 1 do mesmo artigo

2 Dizem se supervenientes tanto os factos ocorridos posteriormente ao registo como os factos anteriores de que so haja conhecimento depois de efectuado o registo

3 A obrigação estabelecida no n ° 1 anterior considera se suprido se a comunicação for feita pelas próprias pessoas a quem os factos respeitarem

4 Se o Banco Nacional de Angola concluir não estarem satisfeitos os requisitos de idoneidade exigidos para o exercicio do cargo deve cancelar o respectivo registo e comunicar a sua decisão as pessoas em causa e a instituição financeira bancaria a qual deve tomar as medidas adequadas para que aquelas cessem as suas funções e sejam indicados os respectivos substitutos imediatamente

5 O registo e sempre cancelado quando se verifique que foi obtido por meio de falsas declarações ou outros expedientes ilicitos independentemente das sanções penais que ao caso couberem

6 O disposto no presente artigo aplica se com as necessarias adaptações aos gerentes de sucursais e de escritorios de representação referidos no artigo 37 ° da presente lei

ARTIGO 53

(Prazos informações complementares e certidoes)

1 O prazo pa a requerer qualquer registo e de 30 dias a contar da data em que os factos a registar tiverem ocorrido ou que deles o Banco Nacional de Angola tiver conhecimento conforme dispõe o n ° 2 do artigo anterior

2 O registo das instituições financeiras bancar as deve ser requerido no mesmo prazo a contar da data do registo comercial definitivo ou tratando se de instituições com sede no estrangeiro estabelecidas em Angola da sua autorização para o estabelecimento em Angola

3 Quando o requerimento ou a documentação apresentada contiver insuficiências ou irregularidades que possam ser supridas pelos interessados estes são notificados para as suprirem em prazo razoavel sob pena de não as fazendo ser recusado o registo

4 O registo considera se efectuado se o Banco Nacional de Angola nada objectar 30 dias a contar da data em que receber o pedido devidamente instruido ou se tiver solicitado informações complementares no prazo igual apos a recepção destas

5 Do registo são passadas certidões a quem demonstrar interesse legitimo

ARTIGO 54

(Recusa de registo)

Sem prejuizo dos fundamentos legalmente previstos o registo e recusado quando

a) for manifesto que o facto não esta titulado nos documentos apresentados
b) se verifique que o facto constante do documento ja esta registado ou não esta sujeito a registo
c) falte qualquer autorização legalmente exigida
d) for manifesta a nulidade do facto
e) se verifique que não esta preenchida alguma das condições de que depende a autorização necessaria para a constituição da instituição ou para o exercicio da actividade nomeadamente quando algum dos membros do orgão de administração ou de fiscalização não satisfaça os requisitos de idoneidade e experiencia legalmente exigidos bem como quando haja fundamento para oposição nos termos do artigo 29 ° da presente lei

CAPITULO VI
Regras de Conduta

SECÇAO I

Deveres Gerais

ARTIGO 55

(Competencia tecnica)

As instituições financeiras bancarias devem assegurar aos clientes em todas as actividades que exercem elevados niveis de competência tecnica dotando a sua organização empresarial com os meios materiais e tecnicos necessarios para realizar em condições apropriadas de qualidade e eficiencia a sua prestação de serviço

ARTIGO 56

(Relação com os clientes)

Nas relações com os clientes os administradores e os empregados das instituições financeiras bancarias devem proceder com diligência lealdade discrição e respeito conscienciosos dos interesses que lhe estão confiados

ARTIGO 57

(Dever de informação)

1 As instituições financeiras bancarias devem informar aos clientes de forma clara e inequivoca sobre a remuneração que oferecem pelos fundos recebidos sobre as taxas de juro e condições de concessão de credito assim como sobre o preço dos serviços prestados e outros suportados por aqueles

2 Ao Banco Nacional de Angola compete estabelecer os requisitos minimos que as instituições financeiras bancarias devem satisfazer na divulgação ao publico das condições em que prestam os seus serviços

ARTIGO 58

(Codigos de conduta)

1 O Banco Nacional de Angola pode estabelecer normas de conduta que considere necessarias para complementar e desenvolver as fixadas no presente diploma

2 O Codigo de conduta elaborado pela associaçao representativa das instituições financeiras bancarias deve ser remetido para conhecimento do Banco Nacional de Angola

SECÇAO II

Segredo Profissional

ARTIGO 59

(Dever de segredo)

1 Os membros dos orgãos de administração ou de fiscalização das instituições financeiras bancárias os seus empregados mandatarios comissionarios e outras pessoas que lhes prestem serviços a titulo permanente ou ocasional não podem revelar ou utilizar informações sobre factos ou elementos respeitantes a vida da instituição ou as relações desta com os seus clientes cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente do exercicio das suas funções ou da prestação dos seus serviços

2 Estão designadamente sujeitos a segredo os nomes dos clientes as suas contas de deposito respectivos movimentos e demais operações bancarias

3 O dever de segredo não cessa com o termo das funções ou serviços

ARTIGO 60

(Excepções ao dever de segredo)

1 Os factos ou elementos das relações do cliente com a instituição podem ser revelados mediante a autorização do cliente transmitida por escrito a instituição

2 Fora do caso previsto no numero anterior os factos e elementos cobertos pelo dever de segredo so podem ser revelados

a) ao Banco Nacional de Angola no âmbito das suas atribuições
b) o Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliarios no âmbito das suas atribuições
c) ao Instituto de Supervisão de Seguros no âmbito das suas atribuições
d) para instrução de processos mediante despacho do Juiz de Direito ou do Magistrado do Ministério Publico
e) quando exista outra disposição legal que expressamente limite o dever de segredo

ARTIGO 61

(Dever de segredo das autoridades de supervisão)

1 As pessoas que exerçam ou tenham exercido funções no Banco Nacional de Angola bem como as que lhe prestem ou tenham prestado serviços a titulo permanente ou ocasional ficam sujeitas ao dever de segredo sobre factos cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente do exercicio dessas funções ou da prestação desses serviços e não podem divulgar nem utilizar as informações obtidas

2 Os factos e elementos cobertos pelo dever de segredo so podem ser revelados mediante autorização do interessado transmitida por escrito ao Banco Nacional de Angola ou nos termos previstos na lei penal e de processo penal

3 E licita designadamente para efeitos estatisticos a divulgação de informações em forma sumaria ou agregada e que não permita identificação individualizada de pessoas ou instituições

ARTIGO 62

(Cooperaçao com outras entidades)

1 O disposto nos artigos anteriores não obsta igualmente a que o Banco Nacional de Angola troque informações com as seguintes entidades

a) o Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários e Instituto de Supervisão de Seguros no âmbito das suas atribuições
b) autoridades intervenientes em processos de liquidação de instituições financeiras
c) pessoas encarregadas do controlo legal das demonstrações financeiras das instituições financeiras e os organismos com competência de supervisão sobre aquelas pessoas
d) autoridades de supervisão de outros Estados em regime de reciprocidade quanto as informações necessarias a supervisão das instituições financeiras com sede em Angola e das instituições de natureza equivalente com sede naqueles Estados no ambito de acordos de cooperação que o banco haja celebrado
e) bancos centrais e outros organismos de vocação similar enquanto autoridades monetarias e outras autoridades com competência para a supervisão dos sistemas de pagamento

2 Ficam sujeitas ao dever de segredo todas as autoridades organismos e pessoas que participem nas trocas de informações referidas nos numeros anteriores

3 As informações recebidas pelo Banco Nacional de Angola nos termos do presente artigo so podem ser utilizadas

a) para exame das condições de acesso a actividade das instituições financeiras

b) para supervisão da actividade das instituições financeiras bancarias nomeadamente quanto a liquidez solvabilidade grandes riscos e demais requisitos de adequação de fundos proprios organização administrativa e contabilistica e controlo interno

c) para aplicação de sanções

d) no âmbito de recursos interpostos de decisões do Banco Nacional de Angola tomadas nos termos das disposições aplicaveis as entidades sujeitas a supervisão deste

e) para efeitos da politica monetaria e do funcionamento ou supervisão dos sistemas de pagamento

ARTIGO 63

(Cooperação com outros paises)

Os acordos de cooperação referidos nas alineas *d*) e *e*) do n º 1 do artigo anterior so podem ser celebrados quando as informações a prestar beneficiem de garantias de segredo pelo menos equivalentes as estabelecidas no presente diploma

ARTIGO 64

(Informações sobre riscos)

Independentemente do que vier a ser estabelecido quanto a Central de Informação e de Riscos de Credito pelo Banco Nacional de Angola as instituições financeiras podem organizar sobre regime de segredo um sistema de informações reciprocas com o fim de garantir a segurança das operações

ARTIGO 65

(Violação do dever de segredo)

Sem prejuizo de outras sanções aplicaveis a violação do dever de segredo e punivel nos termos do Codi o Penal e de legislação sobre a matéria

SECÇAO III

Conflitos de Interesses

ARTIGO 66

(Credito a membros dos orgãos sociais)

1 As instituições financeiras não podem conceder credito sob qualquer forma ou modalidade incluindo a prestação de garantias quer directa ou indirectamente aos membros dos orgãos de administração ou fiscalização ou equiparados nem a sociedades ou outros entes colectivos por eles directa ou indirectamente dominados

2 Presume se o caracter indirecto da concessão de crédito quando o beneficiario seja cônjuge parente ate 2 º grau ou afim em 1 º grau de algum dos membros dos orgãos de administração ou fiscalização ou uma sociedade directa ou indirectamente dominada por alguma daquelas pessoas

3 Para efeitos do presente artigo e equiparada a concessão de credito a aquisição pelas instituições financeiras de partes de capital em sociedades ou outros entes colectivos referidos nos numeros anteriores

4 Ressalvam se do disposto nos numeros anteriores as operações de carácter ou finalidade social ou decorrentes da politica de pessoal

5 O disposto nos nºs 1 a 3 do presente artigo não se aplica as operações de concessão de credito de que sejam beneficiarias instituições financeiras ou sociedades gestoras de participações sociais que se encontrem incluidas em supervisão em base consolidada a que esteja sujeita a instituição financeira em causa

6 Os membros do orgão de administração ou fiscalização de uma instituição financeira não podem participar na apreciação e decisão de operações e concessões de credito a sociedades ou outras pessoas colectivas não incluidas no n º 1 do presente artigo de que sejam gestores ou que detenham participações qualificadas exigindo tais operações a aprovação por maioria de pelo menos 2/3 dos restantes membros do orgão de administração e o parecer favorável do órgão de fiscalização ou equivalente

7 As instituições financeiras estão vedadas a conceder creditos ou prestar garantias as pessoas que nelas directa ou indirectamente detenham participações qualificadas

ARTIGO 67

(Credito a pessoas ligadas)

Os membros do orgão da administração e de fiscalização os directores os trabalhadores os consultores e os mandatarios das instituições financeiras não podem intervir na apreciação e decisão de operações em que sejam directa ou indirectamente interessados os proprios seus cônjuges parentes ou afins em 1 º grau ou sociedades ou outras pessoas colectivas que uns ou outros directa ou indirectamente dominem

SECÇAO IV

Concorrencia e Publicidade

ARTIGO 68

(Defesa da concorrencia)

1 E proibido as instituições financeiras e as sucursais de instituições financeiras

a) celebrar contratos e acordos ou adoptar praticas concertadas de qualquer natureza tendentes a assegurar uma posição de dominio sobre os mercados monetario financeiro ou cambial ou a provocar alterações nas condições normais de seu funcionamento

b) adoptar individualmente alguma das praticas referidas na alinea anterior bem como aplicar sistematicamente condições discriminatorias em operações comparaveis

c) e igualmente proibida as instituições financeiras sob supervisão do Banco Nacional de Angola impor aos seus clientes como condição para beneficiar dos seus serviços a aquisição de bens e produtos ou contratação de serviços seus ou de uma outra sociedade que seja sua filial ou na qual detenha participação qualificada

2 Não se consideram abrangidos pelo disposto na alinea *a*) do numero anterior os acordos contratos ou praticas que tenham por objecto as operações seguintes

a) tomada firme de acções ou de obrigações de quais quer empresas ou de titulos de divida publica com o fim de serem colocados mediante subs crição publica

b) concessão de creditos de elevado montante a determinada empresa ou a um conjunto de empre sas do mesmo sector de actividade economica designadamente creditos relacionados com con tratos de viabilização e de saneamento finan ceiro ou de desenvolvimento

ARTIGO 69

(Publicidade)

O Banco Nacional de Angola pode ordenar a suspensão imediata ou determinar as adequadas modificações ou recti ficações de acções publicitarias das instituições financeiras bancárias estabelecidas no Pais quando contrárias à lei ou susceptiveis de induzir o publico a erro

CAPITULO VII

Normas Prudenciais e Supervisão

SECÇAO I

Principios Gerais

ARTIGO 70

(Orientação e controle de mercado)

Compete ao Banco Nacional de Angola a regulação e orientação dos mercados monetario e cambial de acordo com a sua lei orgânica e o presente diploma

ARTIGO 71

(Supervisao)

1 A supervisão das instituições financeiras bancarias e as identificadas no n° 1 do artigo 5° com sede em Angola bem como a supervisão das sucursais e escritorios de representação em Angola de instituições financeiras com sede no estrangeiro compete ao Banco Nacional de Angola de acordo com a sua lei orgânica e o presente diploma

2 O disposto no numero anterior não prejudica os poderes de supervisão atribuidos ao Organismo de Super visão do Mercado de Valores Mobiliarios e ao Instituto de Supervisão de Seguros

3 Sem prejuizo do disposto no artigo 60° da presente lei qualquer entidade ou organismo oficial que no âmbito da sua competência necessite de analisar ou obter quaisquer informações ou documentos referentes a actividade das instituições financeiras supervisionadas pelo Banco Nacio nal de Angola so pode fazê lo apos previa comunicação e acompanhamento do mesmo

4 Ficam sujeitas a supervisão do Banco Nacional de Angola as sociedades gestoras de participações sociais quando as participações detidas directa ou indirectamente lhes confiram a maioria de votos em uma ou mais institui ções financeiras sujeitas a sua supervisão

5 O Banco Nacional de Angola pode ainda sujeitar a sua supervisão as sociedades gestoras de participações sociais que não estando incluidas na previsão do numero anterior detenham uma qualificação qualificada em uma ou mais instituições financeiras sujeitas a sua supervisão

ARTIGO 72

(Supervisao em base individual e em base consolidada)

1 As instituições financeiras estão sujeitas a supervisão em base individual e em base consolidada

2 Compete ao Banco Nacional de Angola estabelecer por aviso os termos e condições em que deve ser exercida a supervisão em base individual e em base consolidada as instituições sob sua competência de supervisão

ARTIGO 73

(Garantia de depositos)

Compete ao Governo criar por decreto um fundo com o objectivo de garantir o reembolso de depositos constituidos nas instituições participantes e fixar as normas para o seu funcionamento

SECÇAO II

Normas Prudenciais

ARTIGO 74

(Principio geral)

As instituições financeiras bancarias devem aplicar os fundos de que dispõem de modo a assegurar a todo o tempo niveis adequados de liquidez e solvabilidade

ARTIGO 75

(Fundos proprios)

1 O Organismo de Supervisão competente deve fixar os elementos que podem integrar os fundos proprios das instituições financeiras e das sucursais em Angola de instituições financeiras com sede no estrangeiro definindo as caracteristicas que devem ter

2 Os fundos proprios das instituições financeiras definidos no artigo 3 ° da presente lei não podem tornar se inferiores ao capital social minimo legalmente exigido

3 Verificando se diminuições dos fundos proprios abaixo do montante estabelecido o Organismo de Supervisão competente pode sempre que as circunstâncias o justifiquem conceder a instituição financeira um prazo para que regularize a situação

ARTIGO 76

(Reservas)

1 O Organismo de Supervisão competente deve fixar uma fracção não inferior a 10% dos lucros liquidos apurados em cada exercicio pelas instituições financeiras que deve ser destinada a formação de uma reserva legal ate o limite do capital social exceddido

2 Devem ainda as instituições financeiras constituir reservas especiais destinadas a reforçar a situação liquida ou a cobrir prejuizos que a conta de lucros e perdas não possa suportar

3 O Organismo de Supervisão competente pode estabelecer criterios gerais ou especificos de constituição e aplicação das reservas mencionadas no numero anterior

ARTIGO 77

(Relações e limites prudenciais)

Compete ao Organismo de Supervisão competente definir as relações a observar entre as rubricas patrimoniais e estabelecer limites prudenciais a realização de operações que as instituições financeiras estejam autorizadas a praticar nomeadamente

a) relação entre os fundos próprios e o total dos activos e das contas extrapatrimoniais ponderadas ou não por coeficientes de risco
b) limites a tomada firme de emissões de valores mobiliarios para subscrição indirecta ou a garantia da colocação das emissões dos mesmos valores
c) limites e formas de cobertura de recursos alheios e de quaisquer outras responsabilidades perante terceiros
d) limites a concentração de riscos
e) limites minimos para as provisões destinadas a cobertura de riscos de credito ou de quaisquer outros riscos ou encargos
f) relação das participações sociais com os fundos próprios da participante
g) relação das participações sociais com o capital da participada
h) limites as imobilizações
i) limites de exposição cambial
j) outros limites a serem definidos pelo Organismo de Supervisão competente

ARTIGO 78

(Comunicação subsequente)

Sem prejuizo da comunicação prevista no n ° 1 do artigo 22 ° da presente lei os factos de que resulte directa ou indirectamente a detenção de uma participação qualificada

numa instituição financeira ou o seu aumento nos termos do disposto no mesmo artigo devem ser notificados pelo interessado ao Organismo de Supervisão competente no prazo de 15 dias uteis a contar da data em que os mesmos factos se verificarem

ARTIGO 79

(Registo de acordos parassociais)

1 Os acordos parassociais entre accionistas de instituições financeiras relativos ao exercicio do direito de voto estão sujeitos a registo no Organismo de Supervisão competente sob pena de ineficacia

2 O registo pode ser requerido por qualquer das partes do acordo

ARTIGO 80

(Regras de contabilidade e publicação)

1 Compete ao Banco Nacional de Angola sem prejuizo das atribuições que venham a ser afectas a outros orgãos reitores da actividade de contabilidade e dos Organismos de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliarios e de Seguros estabelecer normas de controlo interno de contabilidade e outras aplicaveis as instituições sujeitas à sua supervisão bem como definir os elementos que as mesmas instituições devem remeter e os que devem publica

2 As instituições financeiras devem publicar as suas demonstrações financeiras nos termos e com a periodicidade definidas pelos respectivos Organismos de Supervisão devendo as mesmas serem preparadas por contabilista inscrito na entidade representativa dos contabilistas e peritos contabilistas de Angola nos termos da Lei n° 3/01 de 23 de Março — Lei da Contabilidade e Auditoria

SECÇAO III

Supervisão

ARTIGO 81

(Procedimentos de supervisão)

No desempenho das suas funções de supervisão cabe em especial ao Organismo de Supervisão competente

a) acompanhar a actividade das instituições financeiras sob sua supervisão e promover a avaliação dos riscos e seu controle bem como da suficiência dos fundos proprios para suportar estes riscos

b) zelar pela observancia das normas que disciplinam a actividade das instituições financeiras

c) emitir recomendações para que sejam sanadas as irregularidades deficiencias de controle e gestão e insuficiência de capital detectadas

d) tomar providências extraordinarias de saneamento

e) sancionar as infracções

ARTIGO 82

(Gestão sã e prudente)

1 Se as condições em que decorre a actividade de uma instituição financeira não respeitarem as regras de uma gestão sã e prudente o Organismo de Supervisão competente pode notifica la para no prazo que lhe fixar tomar as providências necessarias para restabelecer ou reforçar o equilíbrio financeiro ou corrigir os metodos de gestão

2 Para efeitos do numero anterior o Organismo de Supervisão competente pode determinar a substituição dos administradores e directores observados os requisitos de idoneidade e capacidade tecnica da presente lei

3 Sempre que o Organismo de Supervisão competente tiver conhecimento do projecto de uma operação por uma instituição financeira que no seu entender seja susceptivel de implicar a violação ou agravamento da violação de normas prudenciais aplicaveis ou infringir as regras de uma gestão sã e prudente pode notificar esta instituição para se abster de realizar tal operação

ARTIGO 83

(Dever de informaçao)

1 As instituições financeiras são obrigadas a apresentar ao Organismo de Supervisão competente no prazo por este determinado as informações necessarias a verificação do seu grau de liquidez e solvabilidade dos riscos em que incorrem do cumprimento das normas legais e regulamentares da sua organização administrativa e da eficacia dos seus controlos internos assim como dos seus processos de seguiança e controlo no dominio informatico

2 As instituições financeiras devem facultar ao Organismo de Supervisão competente a inspecção dos seus estabelecimentos e o exame da escrita no local assim como todos os outros elementos que o Organismo de Supervisão

competente considere relevantes para a verificação dos aspectos mencionados no numero anterior

3 O Organismo de Supervisão competente pode extrair copias e translados de toda a documentação pertinente devendo ser sempre elaborada acta de que conste a documentação copiada ou transladada a ser assinada pelo representante do Organismo de Supervisão competente e da instituição em causa

4 As entidades não abrangidas pelos numeros prece dentes e que detenham participações qualificadas no capital de instituições financeiras são obrigadas a fornecer ao Organismo de Supervisão competente todos os elementos ou informações que o mesmo considere relevantes para supervisão da instituição em que participam

ARTIGO 84

(Auditores externos)

1 A actividade das instituições financeiras e as suas contas anuais devem estar sujeitas a auditoria externa anual a ser realizada por uma empresa de auditoria legalizada e estabelecida em Angola nos termos da Lei n º 3/01 de 23 de Março — Lei da Contabilidade e Auditoria

2 Os auditores externos devem reportar ao Organismo de Supervisão competente na forma que este determinar os trabalhos desenvolvidos e respectivos resultados bem como devem comunicar em qualquer momento a este as infrac ções as normas legais e regulamentares detectadas e os factos que possam afectar a continuidade da actividade da instituição ou que sejam motivo para emissão de reservas ou limitações no parecer da auditoria

3 O Organismo de Supervisão competente pode excep cionalmente e de forma fundamentada estabelecer prazos inferiores aos referidos no numero anterior

4 Para efeitos do disposto no n º 1 do presente artigo a instituição financeira deve comunicar ao Organismo de Supervisão competente a identificação da empresa de auditoria proposta ou seleccionada nos termos do n º 1 do presente artigo

5 A empresa de auditoria externa contratada pela instituição financeira não pode exercer as referidas funções por um periodo superior a quatro anos findo os quais so pode vir a ser novamente seleccionaveis na referida instituição financeira decorrido igual periodo

ARTIGO 85

(Entidades não habilitadas)

1 Quando haja suspeitas de que uma entidade não habilitada exerce ou exerceu alguma actividade reservada às instituições financeiras o respectivo Organismo de Supervisão pode exigir que ela apresente os elementos necessarios ao esclarecimento da situação bem como realizar inspecções no local onde tal actividade seja ou tenha sido exercida ou onde suspeite que se encontrem elementos relevantes para o conhecimento da mesma actividade

2 Sem prejuizo da legitimidade atribuida pela lei a outras pessoas o respectivo Organismo de Supervisão pode requerer a dissolução e liquidação da sociedade ou outro ente colectivo que sem estar habilitado pratique operações reservadas a instituições financeiras

ARTIGO 86

(Apreensão de documentos e valores)

1 No decurso das inspecções a que se refere o n º 1 do artigo 85 º da presente lei pode o Organismo de Supervisão competente proceder a apreensão de quaisquer documentos ou valores que constituam objecto instrumento ou produto de infracção ou que se mostrem necessarios a instrução do respectivo processo

2 Aos valores apreendidos aplica se o disposto no n º 1 do artigo 136 º da presente lei

ARTIGO 87

(Colaboração com outras autoridades)

As autoridades policiais prestam ao Organismo de Supervisão competente a colaboração que este lhes solicite no âmbito das suas atribuições de supervisão

ARTIGO 88

(Prerrogativas dos trabalhadores dos Organismos de Supervisão)

1 Para o eficaz exercicio das suas funções os trabalha dores que exerçam a função de supervisão devidamente credenciados gozam da garantia administrativa e não podem ser demandados judicialmente por actos legitimos relativos ao exercicio legal e regular das suas funções

2 Para efeitos do disposto no numero anterior o Orga nismo de Supervisão competente deve tomar todas as providências necessarias para a defesa dos referidos traba

lhadores da supervisão incluindo a responsabilidade dos encargos de honorarios com advogados e custas

CAPITULO VIII
Instituições Financeiras não Bancárias

SECÇAO I
Autorizaçao de Instituições Financeiras com Sede em Angola

SUBSECÇAO I
Principios Gerais

ARTIGO 89
(Ambito de aplicaçao)

O disposto na presente secção aplica se a autorização de instituições financeiras não bancarias identificadas no artigo 5 ° da presente lei

ARTIGO 90
(Organismos de Supervisão)

Os Organismos de Supervisão podem celebrar convenios entre si com o seguinte objectivo

a) consultas previas para o aperfeiçoamento das autorizações supervisão normalização e fiscalização das instituições financeiras
b) troca de informações sobre as instituições financeiras seus sócios administradores directores e membros dos orgãos de fiscalização consultivo e afins
c) outros assuntos de interesse comum

ARTIGO 91
(Requisitos gerais)

As instituições financeiras não bancarias com sede em Angola devem satisfazer os seguintes requisitos

a) corresponder a uma das especies referidas no artigo 5 ° da presente lei
b) ter por objecto as actividades previstas nos respectivos diplomas regulamentares
c) ter capital social não inferior ao minimo legal

ARTIGO 92
(Capital social)

1 O capital social minimo das instituições financeiras não bancarias e estabelecido pelos Organismos de Supervisão competentes

2 Salvo o disposto em lei especial às instituições financeiras não bancárias é aplicavel o disposto nos n ºs 2 a 9 do artigo 14 ° com as necessarias adaptações

SUBSECÇÃO II
Processo de Autorização

ARTIGO 93
(Autorização)

1 A constituição de instituições financeiras não bancarias citadas no artigo 5 ° com sede em Angola depende de autorização a conceder caso a caso pelo Organismo de Supervisão competente

2 A autorização da constituição e ao correspondente pedido aplica se o disposto nos artigos 16 ° ao 19 ° da presente lei com as necessarias adaptações especialmente quanto a competência do Organismo de Supervisão

ARTIGO 94
(Recusa de autorização)

1 A autorização e recusada sempre que

a) o pedido de autorização não estiver instruido com todas as informações e documentos necessarios
b) a instrução do pedido enfermar de inexactidões ou de falsidades
c) a sociedade a constituir não corresponder aos requisitos estabelecidos no artigo 91 ° da presente lei
d) o Organismo de Supervisão competente não considerar demonstrado que todos os detentores de participações qualificadas satisfazem os requisitos estabelecidos no n ° 2 do artigo 23 ° da presente lei
e) a sociedade não dispuser de meios tecnicos e recursos financeiros suficientes para o tipo e volume das operações que pretende realizar

2 Se o pedido estiver deficientemente instruido o Organismo de Supervisão antes de recusar a autorização notifica os requerentes dentro do prazo por si estabelecido

ARTIGO 95
(Caducidade da autorizaçao)

1 A autorização de uma instituição financeira não bancaria caduca se os requerentes a ela expressamente renunciarem se a sociedade não for constituida no prazo de

seis meses ou se não iniciar a actividade no prazo de 12 meses a contar da mesma data

2 Em circunstâncias excepcionais mediante requerimento da instituição devidamente fundamentado o Organismo de Supervisão competente pode prorrogar por uma unica vez ate seis meses o prazo de inicio da actividade

3 A autorização caduca ainda se a sociedade for dissolvida sem prejuizo da pratica dos actos necessarios a respectiva liquidação

ARTIGO 96

(Revogação da autorização)

1 A autorização de uma instituição financeira não bancaria pode ser revogada com os seguintes fundamentos alem de outros previstos em demais legislação aplicavel quando

a) tiver sido obtida por meio de falsas declarações ou outros expedientes ilicitos independentemente das sanções penais que ao caso coubem

b) deixar de se verificar algum dos requisitos estabelecidos em lei

c) cessar a actividade por periodo superior a seis meses ou definitivamente

d) não poder cumprir os seus compromissos nomeadamente quanto a segurança dos fundos que lhe tiverem sido confiados

e) violar as leis e regulamentos que disciplinam a sua actividade ou não observar as determinações do Organismo de Supervisão competente pondo em risco os interesses dos investidores e demais credores ou as condições normais de funcionamento do mercado monetario financeiro ou cambial

2 A revogação da autorização implica a dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO 97

(Competencia e forma de revogação)

A competência e a forma de revogação regem se pelo disposto na presente lei e demais legislação aplicavel

ARTIGO 98

(Administraçao e fiscalização)

Salvo o disposto em lei especial são aplicaveis as instituições financeiras não bancarias com as necessarias adaptações os artigos 26 ° a 29 ° da presente lei

ARTIGO 99

(Alteraçoes estatutarias)

Estão sujeitas a previa autorização do Organismo de Supervisao competente as alterações do estatuto e a fusão cisão e dissolução das instituições financeiras não bancarias

SECÇAO II

Actividade no Estrangeiro com Sede em Angola

ARTIGO 100

(Sucursais)

Salvo o disposto em lei especial com as necessarias adaptações os artigos 33 ° a 45 ° aplicam se ao estabelecimento de sucursais de instituições financeiras não bancarias com sede em Angola

SECÇAO III

Actividade em Angola com Sede no Estrangeiro

ARTIGO 101

(Sucursais)

Salvo o disposto em lei especial e com as necessarias adaptações quanto ao Organismo de Supervisão os artigos 36 ° a 45 ° aplicam se ao estabelecimento em Angola de sucursais de instituições financeiras não bancarias com sede no estrangeiro

ARTIGO 102

(Escritorios de representação)

A instalação e o funcionamento em Angola de escritorios de representação de instituições financeiras não bancarias com sede no estrangeiro regulam se com as necessarias adaptações pelo disposto nos artigos 46 ° a 48 ° da presente lei salvo disposição em lei especial

ARTIGO 103 °

(Intervenção do Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliarios)

Sempre que o objecto da instituição financeira não bancaria referidas no n ° 1 do artigo 5 ° que pretende estabelecer sucursal no estrangeiro compreender alguma actividade de intermediação no mercado de capitais o Banco Nacional de Angola deve solicitar parecer ao Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliarios

SECÇÃO IV

Outras Disposições

ARTIGO 104

(Registo)

1 As instituições financeiras não bancarias não podem iniciar a sua actividade enquanto não se encontrarem inscritas em registo especial nos respectivos Organismos de Supervisão

2 Para alem da obrigação prevista no numero anterior as sociedades operadoras de sistemas ou camaras de liquidação e compensação de valores mobiliarios antes de iniciarem a sua actividade devem igualmente cumprir com as disposições da Lei do Sistema de Pagamentos de Angola

ARTIGO 105

(Regras de conduta)

Salvo o disposto em lei especial as instituições financeiras não bancarias estão sujeitas com as necessarias adaptações as normas contidas no Capitulo VII artigos 55 ° a 69 ° da presente lei

ARTIGO 106

(Normas prudenciais)

Salvo o disposto em lei especial e aplicavel as instituições financeiras não bancarias o disposto nos n 1 2 e 4 do artigo 23 ° e artigos 70 ° a 80 ° da presente lei com as necessarias adaptações quanto ao Organismo de Supervisão

ARTIGO 107

(Supervisao)

Salvo o disposto em lei especial as instituições financeiras não bancarias estão sujeitas com as necessarias adaptações ao disposto nos artigos 71 ° e 81 ° a 84 ° da presente lei

CAPITULO IX

Saneamento

ARTIGO 108

(Finalidade das providencias de saneamento)

1 Tendo em vista a protecção dos interesses dos depositantes investidores e outros credores e a salvaguarda das condições normais de funcionamento do mercado monetario financeiro ou cambial o Organismo de Supervisão pode adoptar relativamente as instituições financeiras com sede em Angola as providencias extraordinarias referidas no presente capitulo

2 Não se aplicam às instituições financeiras os regimes gerais relativos aos meios preventivos de declaração de falência previstos no Codigo Comercial

ARTIGO 109

(Dever de comunicação)

1 Quando uma instituição financeira se encontre impossibilitada de cumprir as suas obrigações ou em risco de o ficar o orgão de administração ou de fiscalização deve comunicar imediatamente o facto ao Organismo de Supervisão

2 Os membros do orgão de administração e fiscalização estão individualmente obrigados a comunicação referida no numero anterior devendo faze lo por si próprios se o órgão a que pertencem a omitir ou a diferir

3 A comunicação deve ser acompanhada ou seguida com maior brevidade de exposição das razões determinantes da situação criada e da relação dos principais credores com indicação dos respectivos domicílios

ARTIGO 110

(Providencias extraordinarias de saneamento)

Quando uma instituição financeira se encontre em situação de desequilíbrio traduzido designadamente na redução dos fundos proprios a um nivel inferior ao minimo legal ou na inobservancia dos racios de solvabilidade ou de liquidez o Organismo de Supervisão pode determinar no prazo que fixar a aplicação de algumas ou de todas as seguintes providências de recuperação e saneamento

a) apresentação pela instituição em causa de um plano de recuperação e saneamento nos termos do artigo seguinte da presente lei

b) restrições a concessão de credito e a aplicação de fundos em determinadas especies de activos em especial no que respeite a operações realizadas com filiais com a entidade que seja a empresa mãe da instituição ou com filiais desta

c) imposição de constituição de provisões especiais

d) proibição ou limitação da distribuição de dividendos

e) sujeição de algumas das actividades operacionais da instituição a previa aprovação do Organismo de Supervisão

ARTIGO 111

(Plano de recuperação e saneamento)

1 Verificando se algumas das situações referidas no artigo anterior o Organismo de Supervisão pode exigir da instituição em causa que elabore um plano de recuperação e saneamento a submeter a aprovação e no prazo por aquele fixado

2 O Organismo de Supervisão pode estabelecer condições para a aceitação do plano de recuperação e saneamento designadamente aumento do capital alienação de participações sociais e outros activos ou outras que entenda convenientes

3 Caso as medidas previstas nos numeros anteriores não sejam aprovadas pelos accionistas ou envolverem montantes de tal importância que possam pôr em causa a respectiva concretização o Organismo de Supervisão havendo risco grave de a instituição se encontrar em situação de não poder cumprir os seus compromissos em especial quanto a segurança dos fundos que lhe tiverem sido confiados pode apresentar um programa de intervenção que de entre outras medidas defina o aumento do capital necessario e sendo caso disso determine que o mesmo seja precedido da absorção dos prejuizos da instituição pelos relevantes elementos positivos dos seus fundos proprios

4 O Banco Nacional de Angola pode convidar outras instituições financeiras com sede no Pais a cooperar no saneamento nomeadamente com o fim de viabilizar adequado apoio monetario ou financeiro cabendo lhe orientar essa cooperação

5 Não sendo aceites as condições estabelecidas pelo Organismo de Supervisão ou as propostas que apresente pode ser revogada a autorização de exercicio de actividade

ARTIGO 112

(Designação de administradores provisorios)

1 O Organismo de Supervisão pode designar para a instituição financeira um ou mais administradores provisorios quando

a) a instituição esteja em risco de cessar pagamentos
b) a instituição se encontre numa situação de desequilíbrio financeiro que pela sua dimensão ou duração constitua ameaça grave para a solvabilidade
c) por quaisquer razões a administração não ofereça garantias de actividade prudente colocando em serio risco os interesses dos credores
d) a organização contabilistica ou os procedimentos de controlo interno apresentem insuficiências graves que não permitam avaliar devidamente a situação patrimonial da instituição

2 Os administradores designados pelo Organismo de Supervisão têm os poderes e deveres conferidos pela lei e pelos estatutos aos membros do orgão de administração e ainda os seguintes

a) vetar as deliberações da Assembleia Geral e sendo caso disso dos orgãos referidos no n º 3 do presente artigo
b) convocar a Assembleia Geral
c) elaborar ate 90 dias prorrogaveis por igual periodo um relatorio sobre a situação patrimonial da instituição e as suas causas e submete lo ao respectivo Organismo de Supervisão com base no balanço encerrado a data da nomeação dos administradores provisorios acompanhado de um parecer da comissão de fiscalização se esta tiver sido nomeada

3 Com a designação dos administradores provisorios o respectivo Organismo de Supervisão deve suspender os membros do orgão de administração e quaisquer outros orgãos com funções analogas

4 Os administradores provisorios exercem as suas funções pelo prazo que o Organismo de Supervisão determinar no maximo de um ano prorrogavel uma unica vez por igual periodo

5 A remuneração dos administradores provisorios e fixada pelo Organismo de Supervisão e constitui encargo da instituição em causa

ARTIGO 113

(Responsabilidade dos administradores suspensos)

1 Para efeito do disposto no n º 3 do artigo 120 º da presente lei juntamente com a suspensão dos membros do órgão de administração ou quaisquer outros com funções analogas o Organismo de Supervisão deve solicitar judicialmente a indisponibilidade de serem alienados a qualquer titulo o patrimonio pessoal dos referidos membros

2 A indisponibilidade referida no numero anterior perdura enquanto vigorarem as providências extraordinarias previstas no presente capitulo

ARTIGO 114

(Designação da comissão de fiscalização)

1 Quando se verifique alguma das situações previstas no artigo 109 ° ou no n ° 2 do artigo 111 ° da presente lei o Organismo de Supervisão pode juntamente ou não com a designação de administradores provisorios nomear uma comissão de fiscalização

2 A comissão de fiscalização e composta por

a) um elemento designado pelo Organismo de Supervisão que preside a comissão
b) um elemento designado pela Assembleia Geral
c) um perito contabilista designado pela entidade representativa dos contabilistas e peritos contabilistas sujeito a acordo do Organismo de Supervisão

3 A falta de designação do elemento referido na alinea *b*) do numero anterior não obsta ao exercicio das funções da comissão de fiscalização

4 A comissão de fiscalização exerce as suas funções pelo prazo que o Organismo de Supervisão determinar no maximo de um ano prorrogavel uma vez por igual periodo

5 A comissão de fiscalização tem os poderes e deveres conferidos por lei e pelos estatutos ao Conselho Fiscal ou ao Fiscal Unico consoante a estrutura da sociedade devendo o Organismo de Supervisão suspender os membros do Conselho Fiscal e quaisquer outros com funções analogas por igual periodo

6 A remuneração dos membros da comissão de fiscalização e fixada pelo Organismo de Supervisão e constitui encargo da instituição em causa

ARTIGO 115

(Outras providencias)

1 Juntamente com a designação de administradores provisorios o Organismo de Supervisão pode determinar as seguintes providencias extraordinarias

a) dispensa temporaria da observância de normas sobre controlo prudencial ou de politica monetaria
b) dispensa temporaria do cumprimento pontual de obrigações anteriormente contraidas
c) encerramento temporario de balcões e outras instalações em que tenham lugar transacções com o publico

2 O disposto na alinea *b*) do numero anterior não obsta a conservação de todos os direitos dos credores contra os co obrigados ou garantes

3 As providências referidas neste artigo têm a duração maxima de um ano prorrogavel uma so vez por igual periodo de tempo

ARTIGO 116

(Subsistencia das providencias extraordinarias)

As providências extraordinarias previstas no presente capitulo subsistem apenas enquanto se verificar a situação que as tiver determinado

ARTIGO 117

(Suspensão de execução e prazos)

Quando for adoptada a providencia extraordinaria de designação de administradores provisorios e enquanto ela durar ficam suspensas todas as execuções incluindo as fiscais contra a instituição ou que abranjam os seus bens sem excepção das que tenham por fim a cobrança de creditos com preferência ou privilegio e são interrompidos os prazos de prescrição ou de caducidade oponiveis pela instituição

ARTIGO 118

(Recursos)

Nos recursos interpostos das decisões do Organismo de Supervisão tomadas no âmbito das providencias reguladas no presente capitulo presume se ate prova em contrario que a suspensão da eficacia determina grave lesão de interesse publico

ARTIGO 119

(Aplicaçao de sanções)

A adopção de providências extraordinarias de saneamento não prejudica a aplicação das sanções previstas na presente lei e demais legislação aplicavel as infracções eventualmente cometidas

ARTIGO 120

(Regime de liquidação)

1 Verificando se que com as providências extraordinarias adoptadas não foi possivel recuperar a instituição e enquanto não for aprovada a lei que disponha sobre a intervenção e liquidação extrajudicial das instituições financeiras o Organismo de Supervisão deve revogar a autorização para o exercicio da respectiva actividade e solicitar ao Procurador Geral da Republica que requeira a declaração de falencia

2 O administrador da massa falida é nomeado pelo juiz da Comarca Provincial da sede da instituição financeira sob proposta do Organismo de Supervisão

3 Os administradores que forem julgados culposa ou dolosamente responsaveis pela falência respondem com o seu patrimonio pessoal pelo integral pagamento das dividas da instituição

ARTIGO 121

(Sucursais)

O disposto no presente capitulo e aplicavel com as devidas adaptações as sucursais de instituições financeiras com sede no estrangeiro

CAPITULO X
Infracções

SECÇAO I
Disposições Gerais

ARTIGO 122

(Aplicação no espaço)

1 O disposto no presente capitulo e aplicavel ao agente independentemente da sua nacionalidade

2 Constituem infracções os factos violadores aos preceitos da presente lei nomeadamente

a) os praticados em territorio angolano
b) os praticados em territorio estrangeiro de que sejam responsaveis instituições financeiras bancarias ou instituições financeiras não bancarias com sede em Angola e que ali actuem por intermedio de sucursais bem como individuos que em relação a tais entidades se encontrem em alguma das situações previstas no n º 1 do artigo 124 º da presente lei
c) os praticados a bordo de navios ou aeronaves de bandeira angolana salvo tratado ou convenção em contrario

ARTIGO 123

(Responsáveis)

Pela pratica das infracções a que se refere a presente secção podem ser responsabilizadas conjuntamente ou não pessoas singulares ou colectivas ainda que irregularmente constituidas

ARTIGO 124

(Responsabilidade dos entes colectivos)

1 As pessoas colectivas ainda que irregularmente constituidas são responsaveis pelas infracções cometidas pelos membros dos respectivos orgãos e pelos titulares de cargos de direcção chefia ou gerência no exercicio das suas funções bem como pelas infracções cometidas por representantes do ente colectivo em actos praticados em nome e no interesse deste

2 A invalidade e a ineficacia juridicas dos actos em que se funde a relação entre o agente individual e o ente colectivo não obstam a que seja aplicado o disposto no numero anterior

ARTIGO 125

(Responsabilidade dos agentes individuais)

1 A responsabilidade do ente colectivo não exime de responsabilidade individual os membros dos respectivos orgãos os detentores de participações sociais os que exerçam cargos de gestão ou os que actuem em sua representação legal ou voluntaria

2 Não obsta a responsabilidade dos agentes individuais que representem outrem o facto de o tipo legal de ilicito requerer determinados elementos pessoais e estes so se verificarem na pessoa do representado ou requerer que o agente pratique o acto no seu interesse tendo o representante actuado no interesse do representado

ARTIGO 126

(Tentativa e negligencia)

1 A tentativa e a negligência são sempre punidas

2 A sanção da tentativa e a do ilicito consumado reduzida em 1/3 dos limites maximos e minimos

3 Em caso de negligência os limites maximo e minimo da multa são reduzidos a metade

4 Quando a responsabilidade do agente individual for atenuada nos termos dos numeros anteriores procede se a graduação correspondente da sanção aplicavel a pessoa colectiva

ARTIGO 127

(Graduaçao da sanção)

1 A determinação da medida da multa e das sanções acessorias faz se em função da gravidade objectiva e subjectiva da infracção tendo em conta a natureza individual ou colectiva do agente

2 A gravidade da infracção cometida pelos entes colectivos e avaliada designadamente pelas seguintes cir cunstâncias

a) perigo comprovado ou dano causado ao sistema financeiro ou a economia nacional
b) caracter ocasional ou reiterado da infracção
c) actos de ocultação na medida em que dificultem a descoberta da infracção ou a eficacia da sanção aplicavel
d) actos do arguido destinados a reparar os danos ou aliviar os perigos causados pela infracção por sua iniciativa

3 Para os agentes individuais alem das circunstâncias correspondentes às enumeradas no numero anterior atende se ainda designadamente as seguintes

a) nivel de responsabilidades e esfera de acção do ente colectivo em causa
b) beneficio ou intenção de o obter para si e ou para terceiros
c) especial dever de não cometer a infracção

4 Na determinação da sanção aplicavel alem da gravi dade da infracção tem se em conta

a) a situação economica do arguido
b) a conduta anterior do arguido

5 A atenuante da reparação do dano ou da redução do perigo quando realizadas pelo ente colectivo comunica se a todos os agentes individuais ainda que não tenham pessoal mente contribuido para elas

6 A multa deve exceder o beneficio economico que o arguido ou pessoa que fosse seu proposito beneficiar ou aquele que o mesmo tenha retirado da pratica da infracção

ARTIGO 128
(Cumprimento do dever omitido)

Sempre que a infracção resulte da omissão de um dever a aplicação da sanção e o pagamento da multa não dispen sam o infractor do seu cumprimento se este ainda for possivel

ARTIGO 129
(Prescrição)

1 O procedimento pelas transgressões previstas nesta lei prescreve em cinco anos

2 O prazo de prescrição das sanções é de cinco anos a contar do dia em que se esgotar o prazo de impugnação judicial da decisão que aplicar a sanção ou do dia em que a decisão judicial transitar em julgado

3 As multas e sanções acessorias prescrevem no mesmo prazo contado a partir da data da decisão condenatoria definitiva

SECÇAO II
Infracções em Especial

SUBSECÇAO I
Disposição Penal

ARTIGO 130
(Actividade ilicita de recepção de depositos e outros fundos reembolsaveis)

1 Aquele que exercer actividade que consista em receber do publico por conta propria ou alheia depositos ou outros fundos reembolsaveis sem que para tal exista necessaria autorização e punido com prisão ate cinco anos

2 Ao crime previsto no numero anterior do presente artigo e aplicavel o regime estabelecido no Codigo Penal e legislação complementar

ARTIGO 131
(Contravenções)

Observado o disposto no n° 6 do artigo 127° da pre sente lei são puniveis com multa de 1% a 10% ou de 0 5% a 5% do capital social minimo legalmente exigido para a instituição financeira em causa consoante seja aplicada a pessoa colectiva ou singular as infracções adiante referidas

a) o exercicio da actividade com inobservância das normas sobre registo no Organismo de Super visão
b) a violação das normas relativas a subscrição ou realização do capital social quanto ao prazo montante e forma de representação
c) a infracção as regras sobre o uso de denominações constantes dos artigos 10° e 38° da presente lei
d) a omissão nos prazos legais de publicações obrigatorias
e) a omissão de informações e comunicações devidas ao respectivo Organismo de Supervisão nos prazos estabelecidos e a prestação de informa ções incompletas